

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO № 036/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 11087/2014.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Barcelos.
- 4- Exercício: 2013.
- 5- Responsável: Sra. Alcimara Pinheiro Albertino. Presidente e ordenadora de despesa à
- 6- Unidade Técnica: Relatório Conclusivo nº 45/2014-DICAMI, fls. 387/411.
- 7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer 1755/2014 ACP, do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas. 8- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

EMENTA: Câmara Municipal de Barcelos. Exercício de 2013.

Regular com ressalvas. Recomendações à Notificação interessada. origem. à Determinação à atual gestão.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- 9.1 Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas da Câmara Municipal de Barcelos, exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Alcimara Pinheiro Albertino, conforme art. 24, da Lei nº 2423/96;
- **9.2 RECOMENDAR** ao Poder Legislativo de Barcelos que atente ao disposto no art. 9º, parágrafo único, inciso III da Resolução 05/2008-TCE/AM, conforme exposto no item 12 do Relatório/Voto, a fim de assegurar melhor controle interno da administração pública;
- **9.3 RECOMENDAR** ao Poder Legislativo que atente ao envio tempestivo do Relatório GEFIS, e proceda a um melhor planejamento de suas contas, para os casos de atraso da remessa do Poder Executivo para a Câmara;
- 9.4 NOTIFICAR a interessada com cópia do Relatório/voto e Acórdão para ciência do decisório;
- **9.5 RECOMENDAR** ao Poder Executivo que regulamente a legislação municipal nos moldes da Resolução desta Corte de Contas, sobretudo nos moldes dos princípios da Administração Pública, com fundamento no artigo 84, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal, pela aplicação do princípio da Simetria Federativa.
- 9.6 DETERMINAR à atual gestão da Câmara Municipal de Barcelos que apure a ausência de retenção da Contribuição ao INSS do Vereador Sebastião Desidério Alves Filho tomando as providências cabíveis para o saneamento da impropriedade.
 - 9.7 Dar quitação à responsável, na forma do art. 24 da Lei nº 2423/1996.

Pág. 2



TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 036/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

10- Ata: 2ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 21 de janeiro de 2015.

- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Presidente

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral